

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador que abaixo subscreve, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a presente emenda substitutiva ao projeto de Lei 2531/25.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ___/2025

Altera a redação do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Comitê de Monitoramento da Assistência Farmacêutica do Município de Nova Lima.

A Câmara Municipal de Nova Lima aprova:

Art. 1º

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Lima, o Comitê de Monitoramento da Assistência Farmacêutica, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir pareceres e encaminhar recomendações ao Poder Executivo sobre a regularidade do fornecimento de medicamentos na rede pública de saúde.

Art. 2º

Inclua-se o § 9º ao art. 1º com a seguinte redação:

§ 9º As recomendações e pedidos de informação oriundos do Comitê deverão ser encaminhados, por meio do Presidente da Câmara, à Secretaria Municipal de Saúde, que poderá acolhê-los ou prestar os devidos esclarecimentos no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 3º

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Recomenda-se à Secretaria Municipal de Saúde a destinação de setor ou canal específico para atendimento aos usuários que busquem informações sobre o fornecimento de medicações de alto custo, seja por meio administrativo ou judicial, a fim de que possam obter declaração formal, mediante assinatura simples, quanto à ausência ou suspensão do fornecimento do medicamento prescrito.

Art. 4º

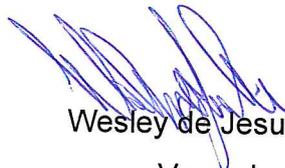
Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º Recomenda-se à Secretaria Municipal de Saúde a elaboração de protocolo contendo os procedimentos para abastecimento e controle de estoque de medicamentos, observadas as diretrizes de gestão da assistência farmacêutica e os princípios da publicidade e eficiência. Sugere-se que esse protocolo seja revisado periodicamente, preferencialmente a cada 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º

Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 26 de maio de 2025.



Wesley de Jesus Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva visa adequar o Projeto de Lei que institui o Comitê de Monitoramento da Assistência Farmacêutica às normas constitucionais e regimentais quanto à iniciativa legislativa e à organização administrativa dos Poderes.

A Comissão de Serviços Públicos suscitou dúvidas legítimas sobre a vinculação do Comitê ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo e quanto à natureza do instrumento normativo adequado, questionando se o projeto deveria ser apresentado por meio de resolução ou se haveria vício de iniciativa.

Cumprе esclarecer que o Comitê proposto não é órgão da estrutura interna da Câmara, tampouco integra a administração direta do Poder Executivo. Trata-se de um órgão interinstitucional, de caráter consultivo e fiscalizador, com composição mista (vereadores, representantes da Secretaria de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde e da sociedade civil). Sua principal finalidade é fortalecer os mecanismos de controle social e garantir maior transparência e eficiência no fornecimento de medicamentos à população, sem interferir na organização interna da administração municipal.

Dessa forma, optou-se por vincular formalmente o Comitê à Câmara Municipal, com reuniões realizadas em sua sede, sem gerar estrutura própria nem despesa adicional, conferindo-lhe legitimidade para emitir recomendações e solicitar informações, preservando a autonomia do Poder Executivo. Assim, afasta-se qualquer risco de vício de iniciativa, na medida em que não se impõe obrigações administrativas ao Executivo, mas apenas se propõe cooperação institucional e recomendação técnica.

Ainda, as disposições constantes dos antigos artigos 5º e 7º, que originalmente determinavam a criação de setor específico e de protocolo técnico pela Secretaria de Saúde, foram reformuladas para assumir caráter meramente recomendatório, resguardando a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

organizar a estrutura administrativa municipal, conforme preceitua o art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao instrumento normativo, por envolver a criação de um órgão com efeitos externos e composição mista, inclusive com membros da sociedade civil e do Executivo, não se trata de matéria que deva ser regulamentada por resolução interna da Câmara, mas sim por meio de lei ordinária municipal, como prevê o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, esta emenda visa não apenas responder tecnicamente à diligência formulada, mas aprimorar juridicamente o projeto, garantir sua viabilidade constitucional e preservar o seu espírito: dar resposta efetiva à grave situação de desabastecimento de medicamentos no Município de Nova Lima.

Diante do exposto, esperamos a aprovação da presente emenda e do projeto de lei substituído.

Nova Lima, 26 de maio de 2025.


Wesley de Jesus Silva
Vereador